

Gabarito Prova Escrita

1) Resposta esperada: Não é lícita a decisão de utilizar o slogan em nenhuma das situações apontadas. A utilização do slogan de campanha eleitoral em todas as placas informativas de obras, veículos, na fachada da sede da Prefeitura, assim como nas mídias publicitárias do município faz com que a publicidade esteja associada à promoção pessoal do prefeito, ferindo assim os princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da CRFB/88. Para evitar deturpações na publicidade institucional, o § 1º do art. 37 da CRFB/88 dispõe que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Ao definir a finalidade da publicidade institucional e vedar a sua realização com o objetivo de promoção pessoal de agentes públicos, a norma constitucional, além de enaltecer a impessoalidade, terminou por render homenagem aos demais princípios enunciados no caput do art. 37. Afinal, estabeleceu um permissivo e delimitou o seu alcance, em nítida reverência à legalidade (constitucional); manteve-se adstrita à base de valores que alimenta a moralidade administrativa; detalhou a funcionalidade da publicidade; e zelou pelo correto emprego dos recursos públicos, considerando os fins a que se destinam as ações estatais, andando de braços dados com a eficiência. (Referência bibliográfica: “Publicidade institucional: a linha divisória entre o dever de informação e a promoção pessoal”, artigo disponível em <https://www.conamp.org.br/publicacoes/coluna-direito-em-debate/8390-publicidade-institucional-a-linha-divisoria-entre-o-dever-de-informacao-e-a-promocao-pessoal.html>”

2)

a) Resposta esperada: Romário não poderia, por iniciativa própria, solicitar ao seu cunhado e/ou Amaral que fornecessem qualquer orçamento, porque não compete ao estagiário tal providência, salvo se autorizado pelo supervisor imediato. O estagiário deveria repassar tal informação/conhecimento ao seu supervisor, para que este, observada a legalidade, adotasse as medidas que entendesse devidas. No mais, na hipótese de Romário solicitar os orçamentos, poderia, em tese, haver violação do art. 15, incisos XI, XXII e XXIV, do Código de Ética e Conduta da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Chopinzinho, que proíbe “Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros”, “Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função”, e “Manifestar-se em nome da Administração Pública quando não autorizado e habilitado para tal”.

b) Resposta esperada: Romário não poderia enviar com antecedência ao seu cunhado e/ou Amaral a minuta do edital de licitação. Isto porque, **a uma**, haveria afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade, na medida que outras empresas poderiam ter interesse em receber previamente a minuta do certame; **a duas**, haveria violação do art. 15, incisos XI, XXII e XXIV, do Código de Ética e Conduta da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Chopinzinho, que proíbe “Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros”, “Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função”, e “Manifestar-se em nome da Administração Pública quando não autorizado e habilitado para tal”. Com relação aos reflexos no processo licitatório e contrato decorrente, caso a

minuta do edital fosse enviada, o procedimento licitatório seria nulo, bem como o contrato decorrente, na medida que o estagiário praticou ato administrativo sem os elementos necessários para a sua validade. Primeiro, porque faltava-lhe competência para praticar o ato (enviar a minuta do edital). Segundo, o objeto do ato é ilícito, sendo a licitude requisito fundamental de validade do objeto, pois a vontade exteriorizada pelo ato (conduta de enviar a minuta do edital) afronta os princípios da impessoalidade e moralidade, na medida que outras empresas teriam interesse em receber previamente a minuta do certame. Terceiro, existência do vício de forma, que é o meio pelo qual se exterioriza a vontade; por isso, para ser considerada válida a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei ou ato equivalente com força jurídica. E, quarto, a finalidade do ato (enviar a minuta do edital com a finalidade de agilizar a elaboração das propostas, garantir a presença de empresas interessadas, aumentar a probabilidade de a Administração firmar um bom contrato e garantir a aquisição dos alimentos), embora possa parecer proativa, colaborativa e louvável, não está dirigida ao interesse público. Realmente, não se pode conceber que o estagiário, como auxiliar da Procuradoria Geral do Município, responsável pela defesa de bens e interesses da coletividade, possa praticar ato em benefício de interesses privados. O intuito de sua atividade é auxiliar os membros do órgão, sob as orientações e mediante autorização, porque de fato é a sua função. Não se pode esquecer também que conduta desse tipo ofende os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, porque enseja tratamento diferenciado a administrados, e porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração. Inquinado o ato de vício, pode ele ser invalidado pelo Judiciário ou pela própria Administração. A invalidação opera *ex tunc*, vale dizer, fulmina o edital posteriormente publicado, pois os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, inclusive o contrato para o fornecimento dos alimentos às crianças e aos adolescentes atendidos pelas creches e escolas municipais. (Referência bibliográfica: Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017)